



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 1010945/2015

Decisão n.º 055.2015.CPL.1038118.2015.34678

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.017/2015-CPL/MP/PGJ - SRP, PELA EMPRESA **VMF PROJETOS DE AR CONDICIONADO**, REPRESENTADA PELO SENHOR **VINÍCIUS SILVA**, EM **28 DE OUTUBRO DE 2015**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

## 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade da peça dirigida, ainda que não revestida de todas as formalidades, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestivo** o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **VMF PROJETOS DE AR CONDICIONADO**, representada pelo Senhor **VINÍCIUS SILVA**, aos termos do edital do Pregão Presencial n.º 5.017/2015, pelo qual se busca a *contratação de serviços de engenharia para elaboração de estudo preliminar, projeto básico, projeto executivo, caderno de especificações e encargos, planilha de quantidades e preços e termo de referência, com vistas à atualização, modernização, automação e adequação, aos termos do Protocolo de Montreal, dos sistemas de ar condicionado em funcionamento no Prédio-Sede do Ministério Público do Estado do Amazonas– Procuradoria-Geral de Justiça, localizado no endereço Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995, Nova Esperança, Manaus/AM;*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Comiss<sup>a</sup> o Permanente de Licita<sup>ã</sup> o

## 2. DO RELATÓRIO

### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou a esta Comissão Permanente de Licitação, em **28 de outubro de 2015**, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 5.017/2015-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pela empresa **VMF PROJETOS DE AR CONDICIONADO**, representada pelo Senhor **VINÍCIUS SILVA**, questionando acerca do prazo para pagamentos dos serviços executados. Eis a transcrição do teor da solicitação:

Prezados,

A respeito do pregão presencial n.º Procedimento Interno 1010945/201, cujo o objetivo é *“contratação de serviços de engenharia para elaboração de estudo preliminar, projeto básico, projeto executivo, caderno de especificações e encargos, planilha de quantidades e preços e termo de referência, com vistas à atualização, modernização, automação e adequação, aos termos do protocolo de Montreal, dos sistemas de ar condicionado em funcionamento do prédio-sede do Ministério Público”*. Necessitamos esclarecer as seguintes dúvidas:

Qual o prazo para pagamento dos serviços?

### 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto dia útil e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**Comissª o Permanente de Licitaª o**

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 10.1 do Edital, estipulando que:

8.1. Qualquer PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos ou IMPUGNAÇÃO de seus termos deverá ser encaminhado, por escrito, à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), **até o dia 03/11/2015, 02 (dois) dias úteis antes** da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14 horas.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comiss<sup>a</sup> o Permanente de Licita<sup>o</sup>

Logo, visto que a interessada interpôs sua solicitação no dia 28/10/2015, via e-mail institucional deste Comitê, a peça trazida a esta CPL **é tempestiva**.

Desta feita, passemos à análise do pedido.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

No caso concreto, o questionamento versa sobre prazo para pagamento dos serviços a serem contratados. O cerne da indagação da interessada é direto e simples e, portanto, reclama pronunciamento pontual e sem maior digressão.

Atendendo a mandamento legal, nos termos do art. 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/93, o prazo de pagamento não será superior a 30 (trinta) dias, contado a partir da data da apresentação da fatura, atendidas as exigências da Cláusula Décima da Minuta de Contrato (Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 5.017/2015-CPL/MP/PGJ).

Em face do exposto acima, esta Pregoeira, em cumprimento ao **"item 10"** do ato convocatório, considera esclarecida a solicitação.

### 4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pela empresa **VMF PROJETOS DE AR CONDICIONADO**, representada pelo Senhor **VINÍCIUS SILVA**, para, no mérito, reputar esclarecido o questionamento.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **se mantém a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 03 de novembro de 2015.

**Sarah Madalena Barbosa Santos Côrtes**  
Pregoeira – Portaria n.º 1260/2015/SUBADM